

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
UNIPTAN

Carolina de Cássia Ferreira Teixeira
Juliana Tamires de Carvalho Werneck

TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTENHA DE JEOVÁ MENOR (IN)CAPAZ: um
conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

São Joao Del Rei, MG, 2019

RESUMO

A presente artigo trata da recusa da transfusão sanguínea no caso dos menores (in)capazes e dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová e os conflitos dos direitos personalíssimos. O estudo surgiu da necessidade de se analisar os conflitos de princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade religiosa e da proporcionalidade. Pretende-se analisar quais são esses conflitos e se no caso concreto onde há a sobreposição de um sobre o outro e sobre a possibilidade de recusa por parte do paciente a realização do tratamento médico. Foi feito o uso de pesquisas bibliográficas, exame de doutrinas, artigos científicos, religiosos e jurisprudências. Conclui-se que o bem da vida ainda é preponderante ao da liberdade religiosa, porém só cabe ao Estado intervir quando há o iminente perigo de vida, não restando outra maneira de se resolver o problema. Na tentativa sempre de usar os meios alternativos à transfusão sanguínea quando não houver essa possibilidade aplicar o sangue para salvar a vida do menor de idade.

PALAVRA-CHAVE:

Direitos Fundamentais; transfusão em menor incapaz Testemunha de Jeová; Direito à vida; Dignidade da pessoa humana; Proporcionalidade; Conflitos de direitos da personalidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar sobre o real fundamento das Testemunhas de Jeová em não receber transfusão sanguínea para entender os conflitos que isso gera com o direito brasileiro, baseando em princípios, doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro atual.

As Testemunhas de Jeová são religiosos presentes em quase todos os países e territórios do mundo, conhecidos pelo seu trabalho de evangelização de casa em casa, nas ruas e por suas interpretações de maneira peculiar da Bíblia. Eles são batizados depois de maiores após um longo estudo bíblico. Seus adeptos carregam em suas carteiras um documento reconhecido em cartório, para que em caso de emergência o médico atendente tenha ciência de que eles não aceitam a transfusão sanguínea.

Os adeptos da á referida religião possuem um grupo chamado Colih de Testemunhas de Jeová que reunindo pessoas de todo Brasil com o objetivo de procurar outros métodos alternativos de cura que não seja a transfusão de sangue. Na falta destes métodos preferem a morte a violarem a sua crença religiosa, pois acreditam que ficariam impuros caso recebessem sangue. Já os menores de idade não possuem este documento, pois ainda não foram batizados e nem respondem por seus atos. Por serem incapazes, surge dessa forma o questionamento sobre até que ponto os responsáveis legais devem decidir por eles?

É extensa a polêmica envolvendo a decisão dos pais, testemunhas de jeová, quando se trata da transfusão de sangue de seus filhos menores em perigo de vida. A vida é um direito indisponível e o Estado têm a função de resguardar esse direito, mesmo contra a vontade do representante legal do menor.

O presente artigo versa sobre a possibilidade de invocar os direitos fundamentais da liberdade religiosa e o direito à vida, além das convicções dessa religião e outros motivos específicos como fundamento para que seja impedido o recebimento da transfusão de sangue, bem como os direitos da personalidade e princípios constitucionais da proporcionalidade e liberdade religiosa.

A liberdade de crença religiosa é um direito fundamental que se destaca por implicar no sacrifício ou afastamento de outros direitos tanto quanto ou mais caros. Um exemplo disso diz respeito a proibição de recebimento de transfusão de sangue pelas testemunhas de Jeová em si próprio, em razão dos princípios pregados pela religião. Nesse caso específico, o conflito travado envolve a liberdade de crença religiosa e o direito à vida.

Entretanto, a discussão é mais delicada e o conflito de direitos se agrava quando a realidade social e o sistema jurídico se deparam com situações em que estão em jogo o direito à liberdade de crença religiosa dos pais e o direito à vida do menor, presumidamente incapaz.

O intuito do presente artigo é demonstrar que os pais, assim como o Estado, possuem o dever legal de cuidado do menor, devendo sempre zelar pelo seu melhor interesse e por sua proteção integral, de modo que, por meio da ponderação de princípios, se concluiria, preliminarmente, em se tratando do menor incapaz, o direito à vida prevaleceria à liberdade religiosa.

TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A RECUSA PELA TRANSFUSÃO DE SANGUE

A religião Testemunhas de Jeová foi fundada no século 19, e um de seus membros mais importante foi Charles Taze Russell por expandir os ensinamentos de Jesus Cristo. De acordo com a JW.ORG, existem hoje mais de oito milhões de membros presente em 240 países. O Brasil é o terceiro país com o maior número de adeptos desta religião. Para eles, a Bíblia é direcionada na palavra de Deus e deve ser praticada inteiramente a mando de Deus, incondicionalmente.

As Testemunhas de Jeová são extremamente dedicadas em cumprir o que está na palavra e levam a sério todas as orientações deixadas por Jesus (Jeová). Não participam de datas comemorativas como aniversário, dia das mães, natal dentre outras por não estarem mencionadas na Bíblia. Não pegam em armas e se recusam a se submeter a certos tipos de tratamento de saúde, com a transfusão de sangue, pois acreditam que isto desagrada a Jeová. Consideram que, aos olhos de Deus a vida é sagrada, e não pode ser colocada em risco.

Por cumprirem inteiramente Bíblia e terem enorme respeito pela vida, as Testemunhas de Jeová se recusam a transfusão de sangue baseando-se em trechos do livro sagrado, onde acreditam que existe esta proibição como:

Tudo o que se move e possui vida vos servirá de alimento, tudo isso eu vos dou, como vos dei a verdura das plantas. Mas não comereis a carne com sua alma, isto é, o sangue. Pedirei contas, porém, do sangue de cada um de vós. Pedirei contas a todos os animais e ao homem, aos homens entre si, eu pedirei contas da alma do homem. Quem derrama o sangue do homem, pelo homem terá seu sangue derramado. Pois à imagem de Deus o homem foi feito. (Gênesis 9, 3-6)

Para eles a bíblia tem muito a dizer sobre o sangue, e em muitos trechos Deus proíbe o consumo de sangue. Como exemplo: Levítico 17, 10:

“Todo homem da casa de Israel ou estrangeiro residente entre vós, que comer sangue, qualquer que seja a espécie de sangue, voltar-me-ei contra esse que comeu sangue e o exterminarei do meio do seu povo”.

Eles se baseiam nestes e em outros trechos da bíblia e acreditam que ao realizar a transfusão de sangue não terão mais razão para viver, pois pecaram e não compensa ofender a Jeová para salvar sua vida.

“Porque aquele que quiser salvar a sua vida, perdê-la-á, e quem perder a sua vida por amor de mim, achá-la-á.” (Mateus 16: 25)

A transfusão de sangue é a transferência de um componente sanguíneo ou de sangue de uma pessoa para outra. Normalmente é indicado para aumentar o volume de sangue do organismo, ou a quantidade de hemácias que levam o oxigênio e reparar distúrbios de coagulação ou recuperar a imunidade.

Neste sentido explica o enfermeiro Manoel Reis:

A transfusão de sangue é um procedimento seguro em que o sangue completo, ou apenas alguns dos seus constituintes, são inseridos no corpo do paciente. Uma transfusão pode ser feita quando se tem anemia profunda, após um acidente ou em grandes cirurgias, por exemplo. (REIS, 2013).

Segundo Ludhimila Hajjar, professora de cardiologia da faculdade de medicina da USP (VEJA, 2017) a transfusão de sangue pode trazer riscos à saúde, por meio de doenças como a hepatite e o HIV, dentre outras, que podem aparecer depois desses procedimentos. Há também o risco de uma reação do organismo do paciente, deixando-o vulnerável a infecções pós-operatório.

Nos últimos anos, com a evolução das tecnologias e as melhoras no banco de sangue e nos serviços hospitalares, a transfusão passou a ser um procedimento mais confiável.

As testemunhas de Jeová possuem um grupo chamado Comissão de Ligação com Hospitais (COLIH), eles são responsáveis por estudos médicos sobre formas alternativas de cirurgias sem transfusão de sangue. Com esses estudos não somente os adeptos das Testemunhas de Jeová seriam beneficiados, mas como qualquer outra pessoa que necessitar desse tipo procedimento, evitando assim qualquer risco que a transfusão de sangue possa oferecer.

Para o autor Novelino (2009, p. 180), quando houver eminente risco de morte, após esgotados todos os meios alternativos e restar apenas a transfusão de sangue como meio de salvação, esta deverá ser efetuada mesmo contra a vontade do

paciente. Dessa forma, o médico não é passível de punição, pois sua conduta tem respaldo no ordenamento jurídico.

REPRESENTAÇÃO DO MENOR (IN) CAPAZ NO CÓDIGO CIVIL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Código Civil atribui aos representantes legais o direito de gerir a vida dos menores incapazes, conforme descreve o artigo 1634 caput e inciso VII:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.”

O artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com o artigo 11 do Código Civil, garante a todas as crianças os direitos fundamentais inerentes ao ser humano sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Isso porque esses direitos são irrenunciáveis, intransmissíveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal determina que os direitos do menor incapaz devem ser respeitados por seus responsáveis legais. A sociedade e o Estado devem ajudar a fiscalizar, para que não haja um abuso desse poder. Preceitua assim a constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob a ótica do Código Civil:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

O menor incapaz ainda não tem o discernimento para fazer suas escolhas e aos pais, é dado o dever de orientar os filhos em sua formação. No Código Civil não se encontra descrito até aonde vai o poder de representação dos responsáveis diante da vida do menor de idade. Deve-se levar em consideração a normatividade constitucional que diz que todos possuem dignidade, e para proteger a dignidade da pessoa humana são imprescindíveis meios para garantir o direito à vida, por exemplo.

O Estado deve garantir ao indivíduo uma vida digna e, é por meio desse direito, que o cidadão poderá exercer os demais. Neste sentido, José Afonso da Silva enfatiza:

De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos [...]. (2001, p.201)

DIREITO À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA

A vida é um direito único e fundamental resguardado constitucionalmente como um bem inviolável, pelo ente estatal com uma certa prioridade e importância, tendo em vista que o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina quais são nossos direitos fundamentais, dentre eles o de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos de nosso País.

Entende-se, a partir do diploma constitucional que a vida é o direito no qual possibilita o ser humano de exercer os atributos da personalidade, permitindo e assegurando, não simplesmente a vida, mas também a vida com dignidade.

Maria Helena Diniz, em sua obra “O Estado Atual do Biodireito defende o princípio do primado do direito à vida:

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele de liberdade religiosa, de integridade física ou mental, etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante. Assim, por exemplo, se se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua integridade física, mesmo que não haja seu consentimento, não haverá ilícito nem responsabilidade penal médica. (2008, p.24)

O Estado assume o papel de garantidor do bem jurídico, vida. Mesmo porque, sem a vida não é possível exercer qualquer direito, por uma questão lógica. Assim podemos compreender que o estado protege a vida desde o nascimento, decidindo e lutando por uma criança e por um adulto quando se diz respeito ao assunto manter vivo e lutar por essa sobrevivência ou cura. O estado é responsável por fornecer medicamentos e outros procedimentos relacionados à saúde, dentre outros.

Os pais possuem, por meio do poder familiar, o dever de educação dos filhos, em todos os aspectos, desde a educação acadêmica, bem-estar, saúde, religião, cultura, a moral e os costumes. Nesse processo de cuidado e criação, os pais

evidentemente transferem, automaticamente ou intencionalmente, grande parte de suas crenças, opiniões e ideologias aos filhos.

Entretanto, essa transferência não pode ser imposta de forma obrigatória e sufocante ou contra a vontade do menor, porque feriria a formação de sua própria personalidade e, conseqüentemente, sua dignidade humana. É necessário que os pais saibam oscilar entre restringir a liberdade do menor a partir das suas ideologias.

A ponderação entre a vontade dos pais e dos menores deve ser feita para sempre garantir o direito à vida, a cura e a possibilidades de melhoria. O dever dos pais é orientá-los e capacitá-los para que tenham autonomia para se guiarem na vida pessoal.

A liberdade religiosa é uma espécie de direito à liberdade e autodeterminação, que envolve liberdade de crença e de culto. A liberdade de crença é a possibilidade de professar ou não a fé que deseja; por sua vez, a liberdade de culto é o direito de expressar publicamente a fé que professa, por meio dos seus hábitos. Dessa forma, a liberdade ou objeção de consciência é o direito de agir conforme as convicções que possui.

O constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994, p. 20), observa:

Tenha se presente que a liberdade religiosa é uma das formas por que se explicita a liberdade [...] Mais do que isto, é ela para todos os que aceitam um direito superior ao positivo, um direito natural. É o mais alto dentre todos os direitos naturais. Realmente, é ele a principal especificação da natureza humana, que se distingue dos demais seres animais pela capacidade de autodeterminação consciente de sua vontade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, traz em seu texto, através do artigo 18:

Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Sendo assim, quando se trata da vida de um menor incapaz, o Estado deve intervir sobre a escolha do representante legal, diante da recusa da transfusão sanguínea, pois o menor ainda não tem discernimento e nem o conhecimento religioso suficiente para uma decisão tão importante, devendo zelar sempre para que ele tenha uma vida digna.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana tornou-se, ao final da Segunda Guerra Mundial, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. Na Constituição Brasileira vigente, a dignidade da pessoa humana vem descrita como um dos fundamentos da República. A previsão consta do artigo 1º, III da Constituição Federal:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um super princípio, pois seria uma junção de princípios e valores que dizem respeito ao ser humano objetiva de garantir o bem-estar social de todos os cidadãos. Sendo assim a dignidade da pessoa humana está relacionada diretamente com valores morais, que visam respeitar os valores pessoais de cada um.

Um dos objetivos fundamentais da República visa promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, dentre elas a religiosa. Assim, impor uma transfusão de sangue em um adulto Testemunha de Jeová contra sua vontade resultaria em uma violação do seu corpo e, também, de seus preceitos religiosos. A recusa consciente em receber transfusão de sangue, mesmo sabendo que a falta desta poderá acarretar em sua morte, tem base legal no art. 5º, II, da CF, que traduz o princípio da legalidade, de que ninguém deve deixar de fazer nada, salvo se vedado pela lei, sob pena de intervenção na esfera privada de cada indivíduo.

A dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. (SARLET, 2009).

No caso de pessoa maior e capaz, a recusa ao tratamento transfusional, com fundamento em convicções religiosas, pode ser considerada um exercício do direito de liberdade, assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Maria de Fátima Freire de Sá e Maíla Mello Campolina fazem a aguda afirmação de que erigir a vida como um 'bem coletivo' ou como pertencente ao Estado é tirar do ser humano a única coisa que deveras possui: ele próprio.

Em se tratando de paciente menor ou incapaz, eventual recusa dos pais ou responsáveis leva ao imediato suprimento do consentimento pelas autoridades judiciárias. A norma constitucional não protege a renúncia à vida fundada no poder familiar ou de representação. Sem vida não há dignidade; um menor que teve sua vida interrompida pela opção de seus pais que recusaram a transfusão de sangue, nem se quer teve a oportunidade de ter uma vida digna, pois a escolha da dignidade necessita do bem protegido: vida. E para proteger a vida, o estado é capaz de contrariar até mesmo os pais, religiões, crenças, uma vez que não se sabe se um dia essa criança seguiria as mesmas escolhas dos pais.

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los. Nem tudo na vida, naturalmente, depende de escolhas pessoais e nestes casos o Estado pode defender a vida do menor que ainda não tem o discernimento de decidir sobre sua própria vida.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. A professora Fernanda Marinela assevera que embora referido princípio não esteja expresso no texto constitucional, alguns dispositivos podem ser utilizados como paradigmas para o seu

reconhecimento. Como, por exemplo, o artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Magna Carta

Aplica-se o princípio da proporcionalidade entre o direito à crença religiosa e o direito de acesso à saúde e a vida, verifica-se tal conflito, quando a fé professada pelos pais põe em risco a integridade física do filho incapaz que não é apto a decidir por si. No caso concreto, a criança que se pretende proteger não detém capacidade civil para expressar sua vontade, pois ainda não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade.

Sendo assim, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo, decorrente de um dever absoluto erga omnes (ou seja, contra todos). Segundo Maria Helena Diniz (2008, p.24), em sua obra “O Estado Atual do Biodireito”, pontua:

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele de liberdade religiosa, de integridade física ou mental, etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante. Assim, por exemplo, se se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua integridade física, mesmo que não haja seu consentimento, não haverá ilícito nem responsabilidade penal médica.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Com o intuito de esclarecer maiores dúvidas sobre o assunto, é válido que se demonstre o posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiros sobre o tema.

Diante da jurisprudência (anexo A – Decisão do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), uma mãe com a criança no ventre já sabia que ao nascer o filho deveria colocar um aparelho marcapasso. Após o nascimento, foi realizada a cirurgia e o bebê apresentou uma forte anemia consequente dos sangramentos pós-operatórios. Para conter a anemia resta, como última possibilidade de mantê-lo vivo, a realização da transfusão de sangue. A família, no entanto, recusou-se a autorizá-lo por questões religiosas: trata-se de Testemunhas de Jeová.

Este Juízo por meio de justificativas do princípio da proporcionalidade de que o direito à vida seria mais importante que o direito religioso, permite assim que seja realizada a transfusão sanguínea no menor incapaz.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a questão religiosa dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová que em razão de suas crenças, não admitem submissão à transfusão de sangue. Até mesmo quando se trata de menor incapaz, mesmo estando ele em iminente perigo de vida, os fiéis não admitem referido tratamento.

Sob a ótica jurídica foram analisados os aspectos em relação a representação do menor de idade nos artigos 11 e 1.634, inciso VII, do Código Civil e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O indivíduo capaz pode expressar sua capacidade de autodeterminação, liberdade de realizar suas escolhas existenciais e de assumir a responsabilidade por elas. Desta forma é possível entender que os maiores capazes têm direito de fazer suas próprias escolhas religiosas como no caso de não aceitarem a transfusão sanguínea. Em contrapartida, em se tratando do menor incapaz, se encontra o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5º, inciso II, combinado com o artigo 37 e artigo 84 inciso IV, Constituição Federal, protegendo o direito à vida do menor, visto que a vida em proporção a religião claramente se sobrepõe, pois é através da vida que ele poderá exercer os seus demais direitos.

A conclusão inafastável, portanto, é que também pelo princípio da dignidade da pessoa humana é vedada a transfusão de sangue contra a vontade do paciente da religião Testemunha de Jeová, mesmo quando a vida corra sérios riscos.

Diante destas concepções é claro que uma pessoa adulta com discernimento pode e deve escolher o que fazer sobre sua própria vida. Mas o problema em questão seria quando um menor incapaz precisasse, em algum momento de sua vida, receber

uma transfusão de sangue para se manter vivo se os pais teriam o direito de decidir pela não realização.

O representante legal do menor incapaz tem o dever de assegurar seus direitos. Dentre eles estão o direito à educação, à cultura, à liberdade, à saúde e à vida, cabendo não somente aos pais, mas também à sociedade e ao Estado garantir que esses deveres estejam sendo assegurados. Os pais não podem impor a eles suas crenças religiosas, pois não podem garantir que essa seria sua vontade, caso pudesse escolher.

De acordo com a Constituição Federal, o direito à vida se sobrepõe ao direito de representação dos responsáveis legais, sendo que este não é um poder absoluto, pois a recusa da transfusão de sangue no menor incapaz seria um exercício abusivo do poder do representante legal.

Podemos também concluir que quando há uma colisão entre direitos fundamentais, o magistrado terá que avaliar a importância de cada um desses direitos observando no caso concreto qual deles merecerá proteção jurídica e qual melhor se atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

Referências

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Edição Pastoral-Catequética. 151ª Edição. São Paulo. Ed: Ave-Maria, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal. 2015.

BRASIL. Código Civil Brasileiro Lei 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo/SP, 10ª edição, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1**. Teoria Geral do Direito Civil. Editora Saraiva. São Paulo/SP, 27ª edição 2010. p.156.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 5ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/22136947/testemunhas-jeova-sangue>Acesso Em: 01 de novembro de 2019.

Revista **Consultor Jurídico**, 11 de julho de 2012, 14h21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso Em: 03 de novembro de 2019.

Consultor Jurídico. Disponível em: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/3178357/a-morte-como-ela-e-dignidade-e-autonomia-individual-no-final-da-vida>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

ARAÚJO. Cristiane Silva Sampaio De. **Transfusão de sangue em paciente Testemunha de Jeová.** Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/docs/Transfus%C3%A3o-de-sangue-em-paciente-Testemunha-de-FKLWUD8H8LJF>. Acesso Em: 30 de outubro de 2019.

GAMA. Alan Menezes. **Testemunha de Jeová e Transfusão de Sangue.** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15777/15777.PDF>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

JW. ORG. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/quantos-membros-tj/>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

LOPES. Adriana Dias. **Transfusão de sangue: riscos e benefícios.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/transfusao-de-sangue-riscos-e-beneficios/>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

REIS. Manuel. **Em que situações é indicada a transfusão de sangue.** Disponível em: <https://www.tuasaude.com/em-que-situacoes-e-indicada-a-transfusao-de-sangue/>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

ANEXO A - Jurisprudência - Decisão do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo